



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SENGÉS

VARA CÍVEL DE SENGÉS - PROJUDI

Rua Almirante Tamandaré, 162 - Forum Estadual - centro - Sengés/PR - CEP: 84.220-000 - Fone: (43) 3572-8047 - Celular: (43) 99923-5069 - E-mail: agfn@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000495-88.2024.8.16.0161

Processo: 0000495-88.2024.8.16.0161

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$125.570.581,68

- Autor(s):
- CECILIA ISTAK DIB
 - ESPÓLIO DE MARIO DIB representado(a) por CECILIA ISTAK DIB
 - RACHID MIGUEL DIB NETO
 - RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA

Réu(s): • MD RESINAS EIRELI representado(a) por RACHID MIGUEL DIB NETO

DECISÃO. INICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. ART. 51-A, § 1.º, DA LEI N.º 11.101/05

Vistos.

1. RACHID MIGUEL DIB NETO, ESPOLIO DE MARIO DIB, CECILIA ISTAK DIB, RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA e MD RESINAS EIRELI, componentes do denominado **GRUPO RACHID**, ingressaram com pedido de recuperação judicial.

Em resumo, narram que: **a)** a família Rachid possui mais de 70 anos de história no Brasil, sempre atuando nos ramos de agricultura e comércio nesta comarca; **b)** até o início de 2014 a família viveu com tranquilidade financeira, o que mudou com as secas de 2014/2015, 2019/2020 e 2023/2024, situação agravada pela pandemia de COVID-19; **c)** buscaram diversas estratégias para continuar com suas atividades, porém, endividaram-se, o que colocou em risco sua existência; e **d)** a única forma de superar a crise econômico-financeira, honrar compromissos, manter empregos e pagar impostos é obter os benefícios da recuperação judicial.

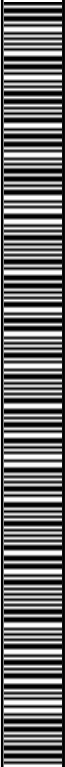
Como integram grupo econômico sob controle societário comum e compartilham o patrimônio, as dívidas e os credores, pediram a consolidação processual e substancial previstas nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/05.

Para comprovar as alegações e o preenchimento dos requisitos legais para a recuperação judicial, apresentaram documentos em movs. 1.2/1.1165.

Em mov. 19.1 os requerentes apresentaram pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para suspensão de hasta pública designada na execução de n.º 2391-79.2018.8.16.0161, em trâmite neste juízo, na qual são executados Rachid Miguel Dib Neto e Espólio de Mario Dib, até o deferimento da recuperação judicial, considerando que a arrematação do imóvel lá penhorado poderia prejudicar o soerguimento do grupo.

É o essencial a relatar.

2. O art. 47 da Lei n.º 11.101/05 dispõe que *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a*



manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na lição da doutrina:

O artigo em comento tem natureza principiológica, orientando o sistema recuperacional. Ab initio, esclarece que o objetivo principal da recuperação judicial é a de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor. Isso porque leva em conta a função social da empresa, que, conforme conceitua este dispositivo, compreende a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. (COSTA; MELO, 2021)[1]

O art. 51 da Lei n.º 11.101/05 ordena que a inicial seja instruída com uma série de documentos essenciais para o juízo avaliar a viabilidade financeira, econômica e comercial dos devedores.

Isso porque o deferimento da recuperação judicial gera a automática suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores pelo prazo de 180 dias, além outras consequências legais importantes expostas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, o que seria inadequado para empresas desativadas, inexistentes ou que não reúnam condições para o soerguimento, importando em ônus e prejuízos à comunidade de credores, o que não é juridicamente aceitável.

Contudo, a análise, ainda que perfunctória, dos documentos apresentados exige conhecimento técnico específico, sobretudo para aferir a correspondência entre eles e os dados contidos na petição inicial.

Para tanto, foi incluído o art. 51-A na Lei n.º 11.101/05 com o objetivo de auxiliar o juízo e aprimorar a prestação jurisdicional inicial, dada a complexidade de demandas dessa natureza:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.***

1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

*5º **A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental,** vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*



§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (g. n.)

Esta também é a recomendação do CNJ, conforme art. 1.º da Recomendação n.º 57/2019:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

No caso apresentado a complexidade é evidente. São mais de 160 movimentos, cada um com vários documentos contábeis, típicos da rotina de empresas e produtores rurais, discrepantes daqueles comuns à praxe processual.

Acrescente-se, ainda, que são 02 empresas e 03 produtores rurais, todos, aparentemente, em simbiose patrimonial, o que multiplica a necessidade de análise por expert, sobretudo em razão do universo de relações jurídicas travadas por cada um deles de forma individual e coletiva.

Necessária, também, além da análise da regularidade documental, a constatação prévia dos estabelecimentos empresariais para aferir sua existência, atividade e qual o principal deles, considerando que isso é decisivo para a delimitação da competência.

3. Assim, antes de autorizar (ou não) o processamento da recuperação judicial, determino, com base no art. 51-A na Lei n.º 11.101/05, a realização de **constatação prévia das reais condições de funcionamento dos requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, em especial qual é o principal estabelecimento do grupo, para o fim de aferição da competência.**

4. Nomeio para exercer o trabalho técnico preliminar, **L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADOS** escritório com experiência na área, inclusive já tendo atuado em Recuperação Judicial nesta Comarca por nomeação deste juízo.

5. Habilite-se escritório nomeado no processo e intime-o para apresentar o laudo de constatação prévia no prazo máximo de 05 dias após a intimação, conforme art. 51-A, § 2.º, da Lei n.º 11.101/05, observada a natureza contínua do prazo (o art. 189, § 1.º, I).

5.1. Com a juntada do laudo de constatação prévia, **faça-se conclusão com anotação de urgência.**

5.2. Os honorários do Administrador serão arbitrados após a juntada do laudo (art. 51-A, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05).

6. Consigno que os requerentes **deverão tomar conhecimento desta decisão somente após a juntada do laudo de constatação prévia**, para não frustrar as diligências a serem realizadas (art. 51-A, § 3.º, da Lei n.º 11.101/05).



7. Julgo prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental de mov. 19.1, uma vez que não houve arrematação de bens na primeira e segunda praças realizadas na execução de n.º 2391-79.2018.8.16.0161.

8. Determino provisoriamente o sigilo médio do processo, de forma a preservar as diligências a serem realizadas.

9. Diligências necessárias.

Sengés (PR), datado e assinado digitalmente.

MARCELO QUENTIN

Juiz de Direito

[1] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. 2.^a ed. Curitiba: Juruá, 2021.

